

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Da Sra. TABATA AMARAL e outros)

Dispõe sobre as normas gerais de contratação de agentes públicos especiais, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de contratação de agentes públicos especiais pelas administrações diretas e autárquicas, incluídas as fundações de direito público, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurando a aplicação dos princípios da administração pública.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se agentes públicos especiais aqueles contratados para exercer atividade remunerada, em atendimento a necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A contratação de agentes públicos especiais será regida por esta Lei e pelas leis e regulamentos específicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que forem compatíveis com esta Lei.

Art. 2º Independentemente dos casos previstos nas leis específicas, os agentes públicos especiais poderão ser contratados para atender a situações:

I - de emergência, urgência ou calamidade pública; e

II - em que o meio ordinário de preenchimento de cargo público não se justifica, consideradas as circunstâncias atuais e futuras da atividade, como transitoriedade, rotatividade e mudança demográfica, devidamente justificadas em ato próprio, que motivem a futura revisão da necessidade de trabalhadores permanentes na área.

§ 1º A contratação de agentes públicos especiais não poderá envolver o conjunto de atividades-fim reservadas às carreiras jurídicas, de fiscalização tributária, policial militar, de polícia judiciária e de guarda municipal, podendo envolver apoio parcial e acessório, ainda que com a mesma qualificação profissional.

§ 2º Na caracterização das situações a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, serão levados em consideração os estudos técnicos sobre necessidade e disponibilidade de força de trabalho, sobre a evolução demográfica da população atendida pelos serviços públicos e sobre a eventual necessidade de criação e preenchimento de cargos públicos efetivos.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, serão consideradas metas e percentuais para desestimular o crescimento e reduzir gradativamente as contratações geradas por falhas



administrativas, preferencialmente por meio de planejamento da política de pessoal em cada órgão ou entidade.

§ 4º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística disponibilizará dados para os estudos referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo, incluindo os necessários para melhor adequação da força de trabalho nos entes subnacionais.

Art. 3º É criado o Portal Nacional de Contratações por Tempo Determinado (PNTD), sítio eletrônico destinado a divulgação centralizada e obrigatória das contratações de agentes públicos especiais pelas administrações diretas e autárquicas, inclusive as fundações de direito público, incluídos:

I - inteiro teor dos atos convocatórios dos processos seletivos simplificados;

II - instrumentos de contrato com agentes públicos especiais, e seus termos aditivos, como condição de sua eficácia; e

III - informações sobre o número de agentes públicos especiais contratados em atividade, por área, atualizado anualmente.

§ 1º O PNTD deverá, entre outras funcionalidades, oferecer sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes aos agentes públicos especiais de que trata esta Lei, permitindo o acompanhamento, avaliação, medição, comparação e divulgação dos seus resultados.

§ 2º O PNTD adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), devendo ainda promover a transparência ativa, em meio de fácil acesso e na forma de dados abertos, sistematizados, das informações de interesse coletivo ou geral referentes aos agentes públicos especiais de que trata esta Lei.

§ 3º Consideram-se de interesse coletivo ou geral, para fins do disposto no parágrafo anterior, no mínimo, as seguintes informações:

I - número, em cada unidade do órgão ou da entidade, de agentes públicos especiais;

II - identificação nominal de cada ocupante dos postos a que se refere o inciso I;

III - valores percebidos a qualquer título por cada ocupante dos postos a que se refere o inciso I; e

IV - dados agregados de identificação étnico-racial e de gênero, idade, escolaridade e tempo de serviço público dos ocupantes dos postos a que se refere o inciso I.

Art. 4º O PNTD será mantido pela União e gerido segundo diretrizes estabelecidas por um Comitê de Orientação a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:



I - 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;

II - 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração; e

III - 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei, os órgãos e entidades contratantes deverão instituir ou participar de sítio eletrônico oficial para transparência e divulgação complementar, bem como para a realização das respectivas contratações.

§ 1º. Desde que mantida a integração com o PNTD, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

§ 2º O sistema a que se refere o caput deste artigo contará com a participação dos órgãos de gestão, de controle interno e de advocacia pública e será organizado e atualizado por atos normativos do Poder Executivo, sempre precedidos de consulta pública.

§ 3º No prazo e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo, os órgãos e entidades fornecerão, ao sistema a que se refere o caput, informações completas sobre suas contratações.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro do terceiro ano após a publicação desta Lei, serão proibidos de efetuar contratações nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal os órgãos e entidades ainda não integrados ao PNTD e que não tenham sistema administrativo próprio que acompanhe, avalie, meça e divulgue os seus resultados.

Parágrafo único. Excepcionam-se da proibição disposta no caput as situações de emergência, não podendo as contratações ter prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º A contratação dos agentes públicos especiais de que trata esta Lei será efetivada mediante contratos individuais com tempo determinado.

Parágrafo único. Os litígios envolvendo os contratos de que trata o caput serão resolvidos pela Justiça comum.

Art. 8º Os prazos máximos dos contratos observarão o disposto nas leis específicas, não podendo, em nenhuma hipótese, superar 6 (seis) anos.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos, desde que o prazo total não exceda o previsto no caput deste artigo ou os limites das leis específicas.

Art. 9º Na condição de agentes públicos especiais, os contratados nos termos desta Lei ficarão sujeitos a regime diferenciado, sem prejuízo das restrições e responsabilidades próprias do exercício da atividade pública, sendo seus direitos e vantagens limitados ao previsto na forma da lei específica a seu regime.



§ 1º A avaliação sobre a atuação, diligência e assiduidade dos agentes públicos especiais contratados, vinculada a métricas de produtividade, bem como às competências e habilidades dos contratados, será considerada para eventuais prorrogações, para extinção do contrato antes do término da sua vigência e para a concessão de aumentos reais de remuneração.

§ 2º Será inválida a decisão administrativa que estender, aos agentes públicos especiais contratados, o direito à estabilidade ou outros direitos e vantagens peculiares da condição de servidor público, inclusive em regime de emprego público.

§ 3º O exercício de funções semelhantes não equipara os agentes públicos especiais contratados aos servidores públicos de que trata o § 2º, mesmo para fins financeiros ou de outras vantagens.

Art. 10. São direitos mínimos dos agentes públicos especiais contratados nos termos desta Lei, sem prejuízo de outros estabelecidos nas leis específicas:

I - décimo terceiro salário proporcional;

II - gozo de férias nas hipóteses de contratos com prazo superior a 12 (doze) meses;

III - indenização e adicional de férias proporcionais ao tempo de serviço prestado;

IV - repouso semanal remunerado;

V - estabilidade à gestante;

VI - aviso prévio mínimo de 30 dias no caso de extinção antecipada de contrato vigente há 12 (doze) meses ou mais;

VII - remuneração total não inferior ao piso salarial profissional ou salário mínimo estabelecidos em virtude de lei nacional ou, quando for o caso, em virtude de lei estadual, nos termos da Lei Complementar 103, de 14 de julho de 2000;

VIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Art. 11. Os agentes públicos especiais terão, durante o período dos respectivos contratos, direito, no mínimo, às seguintes licenças ou afastamentos, sem prejuízo de outros estabelecidos nas leis específicas:

I - por gestação, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos;

II - paternidade, a partir da data do nascimento, da adoção ou guarda judicial, nos termos do § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - casamento, por 3 (três) dias consecutivos;



IV - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos, por 2 (dois) dias consecutivos;

V - para tratamento de sua saúde ou por motivos de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional.

Parágrafo único. Os dias de licença ou afastamento devem ser descontados para fins do cumprimento do prazo máximo admitido nesta Lei para vigência do contrato.

Art. 12. Os agentes públicos especiais contratados nos termos desta Lei vincular-se-ão obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Art.13. O contrato com agente público especial extinguir-se-á, sem direito à indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado, cumprindo nesta hipótese a prévia comunicação à contratante, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - em virtude de avaliação que considere não recomendável a permanência do vínculo contratual, nos termos do § 1º do art. 9º.;

IV - pela extinção ou conclusão dos serviços contratados;

V - por casos fortuitos ou de força maior, que impeçam o prosseguimento do contrato; ou

VI - por descumprimento das obrigações contratuais, apurado regularmente e ouvido o contratado.

Art. 14. Ressalvadas as hipóteses do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a contratação como agente público especial de pessoa que já seja servidora pública, de qualquer esfera federativa, ainda que em cargo em comissão, ou empregada pública.

Art. 15. Os agentes públicos especiais contratados não poderão:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeados ou designados, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança, salvo na hipótese de prévia extinção de seus contratos;

III - ser novamente contratados para o mesmo serviço ou função, vinculado ao mesmo órgão, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seus contratos anteriores, salvo na hipótese de emergência que não tenha como ser atendida por outros contratados.



Art. 16. Havendo candidatos aprovados em concurso público vigente, não será admitida a contratação de agentes públicos especiais com base nesta Lei para o mesmo serviço ou função, salvo quando indispensável para suprir o afastamento temporário de servidor permanente.

Parágrafo único. Excepcionalmente, se houver estudo que aponte a desnecessidade de provimento em cargo efetivo durante o prazo de vigência de concurso público, o aprovado terá direito de optar por ser contratado como agente público especial, nos termos desta Lei, ficando proibida a abertura de novo concurso público para provimento de cargo efetivo nos 2 (dois) anos seguintes.

Art. 17. A contratação direta de agentes públicos especiais poderá ocorrer:

I - por emergência ou calamidade pública; ou

II - quando, pela natureza da atividade, a contratação deva considerar a notória capacidade técnica ou científica do agente público especial, observadas as condições dispostas nas leis específicas.

Parágrafo único. O processo de contratação direta, sem processo seletivo simplificado, deverá ser instruído com as justificativas de sua adoção e do critério de escolha do agente.

Art. 18. Em qualquer hipótese de contratação direta é vedada a escolha de:

I - parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, bem como amigos íntimos:

a) dos dirigentes da entidade contratante;

b) dos dirigentes do órgão em que exercerão suas funções; e

c) de qualquer agente político da esfera político-administrativa a que se vincula a entidade contratante;

II - dirigente estatutário de partido político, ainda que licenciado do cargo;

III - titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo;

IV - pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

V - pessoa que exerça cargo em organização sindical relacionada à atividade contratada; e

VI - parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos II a V deste artigo.



Art. 19. O processo seletivo simplificado será regulado por lei ou decreto do Poder Executivo de cada esfera federativa, observadas as seguintes regras:

I - o processo seletivo será estruturado de modo a reduzir seu tempo de duração, simplificar a participação de interessados, aumentar as opções de candidatos e de perfis, racionalizar custos, assegurar o preenchimento tempestivo das vagas e a seleção de pessoas com antecedentes adequados; e

II - poderá se destinar à simples inclusão em cadastro, permanentemente aberto, sendo a ordem de chamada para contratação determinada por critérios objetivos e isonômicos previstos no decreto.

Parágrafo único. O decreto a que se refere o caput, a ser editado com consulta pública prévia, poderá utilizar regras da Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024 (Lei de Concursos Públicos).

Art. 20. A utilização, nas redes de ensino dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de agentes públicos especiais contratados, terá por objetivo atender às necessidades públicas diretamente vinculadas à implantação, continuidade, transformação e qualidade dos serviços educacionais.

§ 1º Incluem-se no disposto no caput deste artigo as necessidades eventuais como insuficiência, ausência, afastamento ou impedimento de docentes ou pessoal de apoio.

§ 2º Incluem-se também no disposto no caput deste artigo, nos limites das leis próprias aplicáveis, as necessidades específicas de excepcional interesse público decorrentes de transições:

I - demográficas;

II - nos índices de reprovação e abandono;

III - curriculares; e

IV - da escola parcial para a escola em tempo integral.

§ 3º O piso salarial profissional será aplicado aos agentes públicos especiais contratados para as funções de que trata a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério).

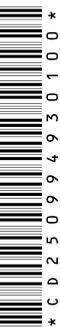
Art. 21. As interpretações, aplicações e controles relativos às contratações a que se refere o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal serão orientadas pelo experimentalismo jurídico responsável, devendo contribuir para a qualidade dos serviços estatais, a eficiência e eficácia administrativa, a impessoalidade, o planejamento da força de trabalho no setor público e a modernização do direito administrativo dos recursos humanos.

Art. 22. Esta lei não se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista.



Parágrafo único. Nas hipóteses em que esta Lei os dispensa, também não será exigível concurso público ou processo seletivo simplificado para as contratações destinadas a atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público próprias das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, bem como das fundações estatais de direito privado da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 23. Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do segundo ano após a sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa estabelecer uma norma geral nacional sobre a contratação por tempo determinado no setor público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, diante da crescente utilização dessa modalidade contratual em todas as esferas da federação.

O Projeto tem como premissas fundamentais: (i) garantir direitos aos contratados, impedindo o tratamento precarizado; (ii) garantir a flexibilidade necessária à gestão pública, sem abrir mão da legalidade e da impessoalidade; e (iii) respeitar a competência dos entes federativos para definir hipóteses específicas de contratação;

O projeto de Lei não pretende substituir o regime estatutário ou celetista, tampouco permitir a atuação em funções exclusivas de Estado, como as desempenhadas por carreiras jurídicas, de segurança pública ou de fiscalização tributária, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Busca, sim, viabilizar a contratação planejada de agentes públicos especiais, seja para responder a emergências (como pandemias), seja para executar projetos com duração determinada, quando não se justificar o meio ordinário de a administração suprir a força de trabalho, em razão de circunstâncias atuais e futuras da atividade, devidamente justificadas. É o caso, por exemplo, quando, por situação de transitoriedade, rotatividade e tendência de diminuição demográfica, a necessidade de trabalhadores permanentes da administração precisa ser repensada, considerando o planejamento futuro da força de trabalho.

A proposta reconhece o papel fundamental da transparência e do controle social sobre essas contratações. Por isso, institui o Portal Nacional de Contratações por Tempo Determinado (PNTD) (art. 3º), garantindo ampla divulgação dos dados contratuais em formato de dados abertos e compatível com a Lei de Acesso à Informação. Também define critérios rigorosos para a contratação direta (arts. 17 e 18), vedando práticas de nepotismo e conflitos de interesse político-partidário.

Adicionalmente, assegura a vedação à contratação temporária em detrimento de concursos vigentes (art. 16), bem como garante direitos fundamentais aos contratados, como décimo terceiro proporcional, férias, estabilidade à gestante, licença-maternidade e licença-paternidade.

O texto dedica especial atenção ao campo educacional, que apresenta alarmantes índices de contratações temporárias, tanto nas redes de ensino estaduais e quanto nas municipais, reconhecendo as especificidades das transições curriculares, demográficas e estruturais vivenciadas por essas redes (art. 20).

Essa proposta legislativa está ancorada em diagnósticos empíricos e jurídicos consolidados, conta com o respaldo de diversas entidades do setor público e da sociedade civil¹, e atende à necessidade de modernização do regime de contratações temporárias no Brasil. Espera-se, com sua aprovação, reduzir desigualdades, mitigar judicializações indevidas, proteger os direitos dos contratados e assegurar serviços

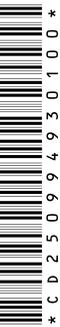
¹ Destacam-se as brilhantes contribuições do Movimento Pessoas a Frente e da Sociedade Brasileira de Direito Público (sbdp), que através de estudos, seminários e notas técnicas ofereceram importantes subsídios ao trabalho legislativo.



públicos mais eficazes, contínuos e de qualidade. Diante da densidade normativa que envolve o tema das contratações temporárias e da importância de garantir os direitos dos trabalhadores, submetemos à consideração desta Câmara dos Deputados este Projeto de Lei, contando com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação.

Sala das sessões, em 24 de junho de 2025.

**Deputada TABATA AMARAL
PSB/SP**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 2 Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)
- 3 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)

Apresentação: 25/06/2025 18:27:36.807 - Mesa

PL n.3069/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250994930100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros